SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006160-19.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Antonio dos Santos Bastos

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré à apresentação de contrato que especificou.

Reputo desnecessária a apreciação do pedido formulado pela autora a fl. 60, relativamente à inviabilidade de atendimento da pretensão deduzida na sede em que lançada.

Isso porque o exame dos autos evidencia que a ré já cumpriu a obrigação que lhe foi imputada.

Com efeito, ela a fls. 48/56 amealhou os instrumentos que celebrou junto ao autor, não tendo o mesmo se pronunciado a esse respeito (fl. 58).

Bem por isso, e levando em conta os princípios informadores do Juizado Especial Cível, tenho como preferível o acolhimento da postulação, com a ressalva de que a obrigação trazida à baila já foi adimplida pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a apresentar o contrato mencionado na petição inicial, mas dou por cumprida a obrigação em decorrência da juntada do documento de fls. 48/56.

Oportunamente, e com as cautelas de praxe, dêse baixa definitiva nos presentes autos digitais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA